



# PROCESSO CIVIL 3

RECURSOS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Atividades Organizadas Saraiva

SEÇÕES INSTANTÂNEAS PARA SUAS DÚVIDAS

## Recursos

### • Teseis gerais dos recursos

Recursos é um remédio processual que visa, na mesma relação jurídica processual, a impugnação de decisões judiciais. Podem ter como objetivo a **reforma** da decisão impugnada, consistente na substituição da decisão recorrida, que temer ou alterar pelo decurso de lei ou julgamento do recurso; a **anulação** (ou **extinção**) da decisão, afim de que o órgão que a proferiu, quando possível, profira nova decisão, sempre no ato que gerou ou anulou o **recurso**; e, quando não for possível, pretende a **anulação** ou **extinção** da decisão recorrida, para evitar a reanulação.

### • Princípios essenciais dos recursos

a) **Princípio do duplo grau de jurisdição**: possibilidade de a decisão ser revista por órgão jurisdicional, geralmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, a decisão.

b) **Princípio da finalidade**: os recursos incidentes estão finalizados no momento em que são admitidos em seus cabimentos, não podendo ser objeto de recursos extraordinários (RC, RR, RR/ST etc.).

c) **Princípio da singularidade**: ou da unidade recursal ou da unicidade recursal, em regra, contra cada decisão a ser impugnada há somente um recurso cabível, de forma que devem ser expedidos os meios necessários recursos.

d) **Princípio da fungibilidade**: é o acolhimento de um recurso por outro, cabendo ao juiz e o procedimento desde que a finalidade do recurso seja a mesma.

e) **Princípio da vedação da "reformatio in pejus"**: é defeso a agravamento da situação do recorrente por força de um recurso. Trata-se de que, quando se tratar de questões de ordem pública, o tribunal que deve ser constituído de ofício pelo juiz (art. 171, § 1º) e o juiz, ao analisar a petição de recurso, não poderá vedar, no princípio da vedação da reformatio in pejus.

### • Reforma necessária

Trata-se do duplo grau de jurisdição investigativo. Dispõe o art. 424, que a sentença que for proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público e, ainda, a qual julgar procedentes, não todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, somente produzirá efeito depois de confirmada pelo tribunal de segundo grau. É o juiz, proferidor da sentença supra no duplo grau investigativo, que remeterá os autos ao juízo ad quem, independentemente do requerimento das partes.

No caso de o juiz não providenciar a remessa ao tribunal, o presidente deste poderá emitir os autos (art. 424, § 1º).

Obriga, não se suprir a remessa recursante a sentença que extingui o processo sem resolução do mérito.

## IMPORTANTE



De acordo com o art. 424, § 1º, a remessa necessária é obrigatória para as decisões que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Não se aplica a remessa necessária a) sempre que a condenação ou o direito constituinte, no de valor certo não incidente à fé pública; e b) sempre que o caso de procedência dos embargos de dívida ativa da Fazenda Pública, não todo ou em parte, independentemente do valor, quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente (art. 424, §§ 1º e 2º).

### • Admissibilidade dos recursos

a) **Admissibilidade**: o magistrado está adido à verificação dos requisitos de admissibilidade de um recurso para que seja possível o ingresso no juízo de mérito. No caso de inadmissibilidade quando o

juiz "entende, admitir ou não o recurso" ou não conhece, não admite ou nega o recurso, o juiz de admissibilidade dos recursos anteriores figuram investigativamente o exame do mérito. A competência definitiva para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão julgador. No entanto, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade normalmente difere apenas para para de não pronunciamento sobre a admissibilidade do recurso.

b) **Admissibilidade**: o magistrado o exame da admissibilidade do recurso, faz-se o exame do fundamento do recurso, ou seja, se o recurso tem ou não razão quanto ao mérito, dando ou negando provimento ao recurso.

### • Requisitos de admissibilidade dos recursos

a) **Legitimidade para recorrer**: de legitimados a recorrer (art. 424, § 1º) e **arguente**, aqueles que figuram em ambos os polos da relação jurídica processual. Os intervenientes da primeira fase do processo (opostos, reconvenções, demandados e chamados) também são partes para fins de legitimidade; b) **a Ministério Pública** tem legitimidade recursal, quer como parte (art. 81, que como fiscal de lei (art. 81, § 1º) e **recorrido prejudicado**, aquele que nunca foi parte ou, se for parte, já não era quando da prolação da decisão recorrida.

c) **Interesse em recorrer**: está constituído quando o recorrente **sofre** a decisão recorrida. É vital a necessidade quando recurso é o instrumento, respectivo processo, para obter a que se pretende contra a decisão impugnada. Há a utilidade está ligada ao conceito de necessidade, ou seja, quando a parte não recorre da decisão logo que se manifesta.

d) **Temporabilidade**: o recurso para ser admitido deve ser interposto dentro do prazo fixado na lei. Não sendo possível o pedido de recurso dentro daquele prazo, apenas se há a possibilidade, a via de consequência, formar-se a ação judicial. A Fazenda Pública, o Ministério Público e os procuradores distritos têm prazo em dobro para recorrer (arts. 424 e 425), assim como os beneficiários de justiça gratuita, a assistência jurídica Defensoria Pública e os integrantes do Ministério Público (art. 2º, § 1º) de seus, **voluntário**.

e) **Prazo**: no momento da interposição do recurso deve ser cumprido o preparo, sob pena de denegação. Todavia, será possível o recolhimento posterior se houver justos impedimentos. Também, é possível ao recorrente complementar o preparo antes "à memória" dentro de 5 dias a contar da intimação para esse fim específico.



## ATENÇÃO

É de competência do Juízo de admissibilidade dos recursos, a decisão de denegar ou admitir o recurso, bem como a expedição de intimação para o recolhimento do preparo (art. 424, § 1º).

**Regularidade formal**: a lei impõe ao recorrente que observe a forma segundo a qual o recurso deve interpor-se. Se o recorrente não observar o requisito de regularidade formal, o recurso não será admitido. No entanto, se o recorrente observar o requisito de regularidade formal, consequentemente, o juiz analisará o mérito.

**Recurso aditivo**: formalmente para o recurso aditivo não há necessidade de depósito em nome do recorrente, mas a necessidade de depósito em nome do recorrido. No entanto, o recurso aditivo não é considerado recurso especial.

O prazo é de 15 dias, inclusive para a Fazenda Pública, para o depósito em nome do recorrido, em petições distritais.

No recurso aditivo aplicam-se as mesmas regras do recurso principal, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento pelo tribunal competente para conhecer e julgar o recurso principal. O recurso aditivo fica subsumido ao recurso principal, por isso razão, não sendo necessário, se houver denegação do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.



## Resumo de SOS. Processo Civil 3 - Volume 20

A SOS reúne os principais pontos de cada matéria, dispostos de forma atraente, organizada e eficiente para você ter o máximo de conteúdo com o mínimo de tempo e dinheiro.

Os volumes foram escritos por professores de grandes cursinhos e faculdades e têm a marca de qualidade Saraiva. Nesta lâmina de Processo Civil 3 a autora discorre sobre recursos e procedimentos especiais.

Síntese Organizada Saraiva: solução instantânea para suas dúvidas. Adquira já a sua.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)